SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 49/2006 de 19 de Outubro de 2006

A Região Autónoma dos Açores estabeleceu, através da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, os volumes totais das capturas permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, na sequência da fixação, por regulamentação comunitária, das quotas de captura daquela espécie marinha por parte de embarcações de pesca da União Europeia e, consequentemente, por parte da frota de cada um dos seus Estados-Membros.

Neste contexto, foi definida a atribuição a Portugal, na Subzona X da Classificação Estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, de uma possibilidade de pesca total daquela espécie, no ano de 2006, de 1116 toneladas, quota destinada à frota de pesca da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações nacionais.

Não obstante terem sido determinadas as possibilidades de pesca do universo de embarcações de cada uma das parcelas do arquipélago, pela Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, este diploma entendeu deixar a adopção de medidas de gestão mais rigorosas e mais adequadas à nossa realidade insular – através da repartição da quota das diferentes ilhas pelas embarcações que nelas mantêm os seus portos de registo e/ou armamento – para despacho a produzir pelo Director Regional das Pescas.

Efectivamente, o Despacho 754/2006, publicado no *Jornal Oficial*, Il Série, de 18 de Julho de 2006 (2.º Suplemento), veio repartir pelas embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago as quotas de goraz relativas à Subzona X do CIEM atribuídas às nove ilhas dos Açores, sendo assim e a partir dali conhecidas as possibilidade de pesca singulares, por conjunto de identificação.

Por via da publicação de tal despacho ficaram, por outro lado, proibidas de capturar goraz as embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca local e costeira sem quota atribuída, as quais estão, consequentemente, impedidas de manter a bordo, transbordar e desembarcar aquela espécie marinha (mesmo que capturada acessoriamente, conforme dispõe o artigo 18.º da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio), sujeitando-se os profissionais da pesca, em caso de incumprimento daquele diploma, à sanção prevista na alínea *p*) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Ao mesmo tempo, e por força do artigo 6.º da citada Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, as embarcações registadas nos portos da Região classificadas como de pesca do largo estão, igualmente, proibidas de manter a bordo, transbordar e desembarcar goraz, sendo o seu incumprimento sancionado através da conjugação daquela norma com a do n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma e com a da alínea *p*) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Às situações atrás mencionadas poderão, eventualmente, juntar-se as decorrentes de ultrapassagem dos limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas, quer por via do esgotamento da quota singular, de um segmento de frota ou de uma ilha, quer por via da suspensão temporária das capturas ou devido ao encerramento da pesca na Região, por ter sido atingido o TAC de 1116 toneladas estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Em todos estes casos, e nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, o pescado terá de ser sempre cautelarmente apreendido, por se tratar de produto proveniente de uma captura não autorizada, tornando-se, então, relevante decidir sobre o destino a dar a tal pescado.

Poder-se-ia aguardar, de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º do mesmo Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, pela decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação que viesse a declarar a perda de bens a favor do

Estado para aí determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

Poderia, por outro lado, optar-se por inutilizar os bens apreendidos, conforme estipula o n.º 5 do artigo 29.º daquele mesmo diploma nacional, uma vez que, numa abordagem preliminar, se afigura não ser possível aproveitá-los sem violação do disposto no mencionado Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Não se perspectiva, ao invés, como solução a equacionar a venda dos bens apreendidos — logo que se tornassem desnecessários para a investigação ou instrução do processo de contra-ordenação — porquanto o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, estabelece que "a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções", o que, a vender-se pescado capturado de forma ilícita, ostensivamente, não se estaria a respeitar.

Esperar a mencionada decisão condenatória definitiva implica que o pescado em causa, por correr risco de deterioração — por ser facilmente perecível, se se mantiver à temperatura ambiente ou se for apenas refrigerado —, seja necessariamente sujeito a medidas de conservação em instalações de frio, nomeadamente com recurso à respectiva congelação, providência que elevará desnecessariamente os custos de qualquer processo contra-ordenacional, sendo, por isso, de evitar. Ademais, com esta orientação, estar-se-ia a onerar tal processo com custos imputáveis ao autor da contra-ordenação que se poderiam traduzir numa efectiva terceira "sanção", a adicionar, eventualmente, à coima e à perda do pescado.

Relativamente à inutilização dos bens apreendidos – diz-nos a lei – da mesma só se poderá lançar mão quando não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, o que manifestamente não será o caso nas situações atrás expostas, podendo, em alternativa e nomeadamente, optar-se por afectar os bens a outras entidades públicas ou a instituições privadas de solidariedade social.

Assim, no quadro em questão, opta-se por determinar que os bens apreendidos, como medida cautelar em sede de processo de contra-ordenação – desde que não haja prejuízo para a saúde do consumidor e ocorram, simultaneamente, razões de economia regional que o justifiquem –, tenham um destino diferente da inutilização, conforme estatui o n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Neste sentido, o Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, determina o seguinte:

- 1 O pescado apreendido no âmbito da fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas decorrentes de violações do Despacho 754/2006, de 18 de Julho, da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, ou do Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que tivesse de ser inutilizado por força do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, pode ser doado a instituições de caridade, hospitalares, misericórdias ou outras congéneres sem fins lucrativos ou de utilidade pública dos Açores existentes na ilha onde o produto da pesca tenha sido alvo de apreensão, quando não subsistam dúvidas de que as condições de salubridade de tal pescado permitem o respectivo consumo e desde que essa situação não destabilize o regime dos preços e o equilíbrio entre a oferta e procura das espécies piscícolas no mercado local.
- 2 A doação prevista no número anterior é efectuada pelos agentes de fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas, sendo formalizada em documento escrito, denominado auto de entrega, em que se identificam, obrigatoriamente, as instituições beneficiárias.

- 3 Do documento referido no número anterior consta, ainda, a identificação do funcionário ou agente da instituição receptora do pescado e a respectiva assinatura.
- 4 Caso concorram na mesma ilha diversas instituições potencialmente beneficiárias da doação mencionada no n.º 1 o Inspector Regional das Pescas elabora delas uma lista e providencia para que se proceda à entrega do pescado mediante sistema rotativo.
- 5 A Inspecção Regional das Pescas define com os dirigentes que superintendem na administração dos estabelecimentos referidos no n.º 1 as condições de entrega e de utilização daquele pescado.
- 6 Se necessário, a Lotaçor Serviço de Lotas dos Açores, S.A., as associações de pescadores, as organizações de produtores ou as organizações interprofissionais podem ser nomeadas fiéis depositárias, assegurando, na medida da disponibilidade dos seus meios de conservação, o respectivo depósito até que os beneficiários procedam ao seu levantamento, no prazo fixado no n.º 8.
- 7 Dos documentos comprovativos da entrega e recepção do pescado é fornecida cópia pelos agentes de fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas às instituições beneficiárias, no momento da doação do pescado ou posteriormente, caso ocorra a intervenção de alguma das entidades mencionadas na primeira parte do número anterior.
- 8 O fiel depositário notifica a Inspecção Regional das Pescas com vista à inutilização do pescado sempre que os beneficiários não procedam ao respectivo levantamento no prazo máximo de 48 horas após a sua apreensão.
- 9 Na sequência da situação prevista no número anterior é elaborado pela Inspecção Regional das Pescas o respectivo auto de inutilização.
- 10 Os custos decorrentes de uma eventual intervenção das entidades mencionadas na primeira parte do n.º 6 em processo de apreensão de pescado são imputáveis ao autor da contra-ordenação que tenha dado origem a tal apreensão.
- 11 O regime fixado neste despacho normativo é aplicável ao pescado apreendido cautelarmente desde a entrada em vigor do Despacho 754/2006, de 18 de Julho, por violação daquele acto do Director Regional das Pescas.
- 12 O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável até 31 de Dezembro de 2006.
- 9 de Outubro de 2006. O Subsecretário Regional das Pescas, Marcelo Leal Pamplona.